



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO Nº 01 DE 2015
(Da Sra. Relatora)

Ao PROJETO DE LEI nº 636, de 2015, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Distrito Federal, do aproveitamento de pessoas em tratamento nas comunidades terapêuticas e similares, para efetuar vendas externas de produtos com intuito de arrecadar recursos financeiros, sob a alegação de fazer parte do tratamento e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 636, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Deputado Raimundo Ribeiro)

Proíbe comunidades terapêuticas e similares de utilizarem pessoas em tratamento para a venda externa de produtos no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização, pelas comunidades terapêuticas e similares, de pessoas em tratamento para a realização de atividades comerciais de venda de produtos.

§ 1º As atividades comerciais mencionadas no *caput* não são consideradas como parte do tratamento.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se comunidades terapêuticas as instituições privadas, sem fins lucrativos, que oferecem



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



gratuitamente acolhimento para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, para auxiliar na recuperação da dependência.

Art. 3º Os responsáveis pelas comunidades terapêuticas e similares deverão informar as pessoas assistidas sobre a proibição de que trata esta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – inabilitação para oferecer acompanhamento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2015


DEPUTADA LILIANE RORIZ

Relatora



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBSTITUTIVO Nº 01 DE 2015
(Da Sra. Relatora)

Ao PROJETO DE LEI nº 636, de 2015, que dispõe sobre a proibição, no âmbito do Distrito Federal, do aproveitamento de pessoas em tratamento nas comunidades terapêuticas e similares, para efetuar vendas externas de produtos com intuito de arrecadar recursos financeiros, sob a alegação de fazer parte do tratamento e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 636, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Deputado Raimundo Ribeiro)

Proíbe comunidades terapêuticas e similares de utilizarem pessoas em tratamento para a venda externa de produtos no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização, pelas comunidades terapêuticas e similares, de pessoas em tratamento para a realização de atividades comerciais de venda de produtos.

§ 1º As atividades comerciais mencionadas no *caput* não são consideradas como parte do tratamento.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se comunidades terapêuticas as instituições privadas, sem fins lucrativos, que oferecem